



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13975.000211/00-03
Recurso nº : 130.837
Acórdão nº : 301-32.872
Sessão de : 26 de maio de 2006
Recorrente : ALDO SBRAVATI
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ITR EXERCÍCIO 1997. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR no caso de área de preservação permanente, teve vigência a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei no 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei no 10.165/2000. Verificada a apresentação desse ato, embora a destempo, e não tendo sido feita qualquer contestação pelo órgão ambiental, há que considerá-lo válido para os efeitos pretendidos.

ÁREA DE RESERVA LEGAL

Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Relator

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 13975.000211/00-03
Acórdão nº : 301-32.872

RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 51/52 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, deferiu o lançamento do imposto, eis que o contribuinte mesmo comprovando a averbação tempestiva na matrícula do imóvel, deixou de comprovar a entrega do requerimento do ADA junto ao Ibama.

Devidamente intimado da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 58/69, reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

2

Processo nº : 13975.000211/00-03
Acórdão nº : 301-32.872

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Discute-se o lançamento do ITR exercício de 1997, decorrente da glosa de área de 2.600ha declaradas como de utilização limitada por abranger área de Reserva Legal que, de acordo com entendimento da primeira instância, não restou comprovado, tempestivamente, através dos documentos juntados pelo contribuinte, eis que o mesmo, além de comprovar a averbação tempestiva na matrícula do imóvel, deixou de comprovar a entrega do requerimento do ADA junto ao IBAMA.

Portanto, a fim de solucionar essa alteração, pela similitude de caso, trago em tela o voto do nobre Conselheiro José Luiz Novo Rossari no Recurso Voluntário n.º 133.686 que, de forma esclarecedora, expõe a solução e o caminho aspirado.

"Preliminarmente, cumpre fazer um exame abrangente da legislação que respeita à exigência do ADA, com vistas a avaliar a força do referido documento para efeito de embasar eventual exclusão de áreas da base de cálculo do ITR.

O ADA foi introduzido na legislação do ITR pelo § 4º do art. 10 da IN SRF nº 43/97, com a redação que lhe deu o art. 1º da IN SRF nº 67/97, verbis:

"§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - (...)

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará o lançamento suplementar recalculando o ITR devido."

24

Processo nº : 13975.000211/00-03
Acórdão nº : 301-32.872

Examinada a legislação aplicável à matéria, verifica-se que o art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, não estabeleceu a obrigatoriedade de emissão de atos de órgão competente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme se verifica da norma citada, verbis:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal;¹

(...)"

De acordo com a norma retrotranscrita, a exigência de ato de órgão competente foi estabelecida apenas para as áreas declaradas de interesse ecológico de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II.

A obrigatoriedade da utilização específica do ADA para a finalidade de redução do ITR nos casos de áreas de preservação permanente e de reserva legal veio a ser instituída tão-somente com a vigência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que dispôs, verbis:

¹ Acrescentado pelo art.3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001.

Processo nº : 13975.000211/00-03
Acórdão nº : 301-32.872

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)
(...)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR) (os grifos não são do original)

(...)"

Nos termos da lei retrotranscrita, a obrigatoriedade desse ato ambiental para a redução do imposto, tornou-se aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/1/2001 (exercício 2001), tendo em vista que a exigência veio a ser prevista apenas no final do ano de 2000.

De outra parte, antes dessa norma, foi editada a Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/5/2000, que foi objeto de sucessivas reedições até culminar na MP nº 2.166-67, de 24/8/2001, atualmente em vigor. Prescreveu essa MP, verbis:

"Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (os grifos não são do original)

A questão, então, cinge-se basicamente à correta interpretação desse dispositivo, mormente no que respeita à prévia comprovação ali referida.

A matéria não apresenta dificuldade maior. Resta claro, nesse dispositivo, que a entrega de declaração do ITR (DITR) em que conste redução de áreas de preservação permanente, de áreas de utilização limitada ou de áreas sob regime de servidão florestal (alíneas "a" e "d" do inciso II do art. 10), não está sujeita à comprovação prévia dessas áreas por parte do declarante. Vale dizer, o declarante não está obrigado a apresentar junto com sua declaração laudo técnico, ato emitido por órgão governamental ou qualquer outro documento, destinados a comprovar a existência daquelas áreas específicas.

7

Processo nº : 13975.000211/00-03
Acórdão nº : 301-32.872

Dessa forma, contrario sensu, essa norma também estabelece que para a exclusão das áreas referidas nas alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º do art. 10 poderá ser exigida a prévia comprovação, mediante a entrega de declaração instruída com documento que não deixe dúvidas da existência de área de interesse ecológico.

Assim, com o devido respeito ao Acórdão do Superior Tribunal de Justiça juntado aos autos, não vejo como se interpretar o § 7º retrotranscrito, como norma tendente a dispensar a apresentação, pelo contribuinte, do ato declaratório ambiental do Ibama instituído pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 10.165/2000, como pretende a recorrente. O referido § 7º não teve essa redação nem foi essa a mens legis.

Na realidade, a matéria foi tratada sob prisma diverso, de forma a dispor tão-somente sobre comprovação prévia à DITR, e não sobre apresentação de ADA, documento esse que é exigível em prazo de até 6 meses após a entrega da DITR e que nunca foi prévio ou exigido como instrucional à DITR.

A MP em vigor teve sua origem antes da vigência da Lei citada e origina-se de época em que não havia a exigência legal do ADA. Ademais, a Lei entrou em vigor durante as reedições da MP, que continuaram a ser reeditadas, o que afasta qualquer interpretação no sentido de que a MP tivesse por intuito dispensar a exigência de documento naquele momento ainda não instituído por lei.

Conclui-se, daí, que a Lei e a MP convivem harmoniosamente: a primeira, estabelecendo a exigência do ADA; a segunda, dispensando comprovação prévia para efeito de declaração do ITR de que as áreas excluídas de tributação efetivamente existem."

Feitas essas observações, em que concluo pela inequívoca vigência plena da legislação que prevê a exigência do ADA a partir do exercício de 2001, cumpre sejam verificados os documentos trazidos pela recorrente ao longo do processo para embasar seu recurso, referente ao exercício de 1997.

Verifico constar nos autos do processo Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural (fls. 27/29) - emitido por engenheiro agrônomo, acompanhado de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) anotada no CREA (fls. 35) e atendendo aos requisitos essenciais previstos nas Normas da ABNT (NBR8799) - certificando a existência da área de preservação permanente de 725,8 ha (fls. 29), inclusive com distribuição da área do imóvel com as especificações previstas no art. 2º da Lei nº 4.771/65, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.803/89.

Cumprе destacar, ainda, que consta na impugnação do interessado cópia do ato declaratório ambiental que, embora a destempo, foi devidamente recepcionado pelo IBAMA (fl. 30), sem que esse órgão viesse a apresentar qualquer contestação quanto à efetiva existência da área indicada, do que se presume a veracidade e aceitação das informações ali prestadas pelo contribuinte.

Processo nº : 13975.000211/00-03
Acórdão nº : 301-32.872

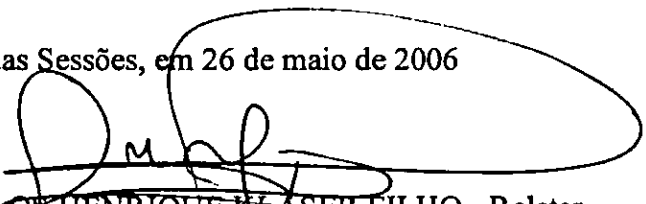
Finalmente, entendo que os autos de infração pertinentes à espécie devem ser devidamente fundamentados com base na legislação que instituiu esse ato ambiental. Por isso devem ter como enquadramento legal prioritário o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 10.165/2000, por ser essa a norma que instituiu o ADA. E no caso em exame não foi tal norma tipificada na peça básica, como determina o art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal de exigência de créditos tributários.

No que respeita à área de reserva legal, verifico que consta no processo, devidamente averbada no Registro de Imóveis, a área de 561,07 ha alegada pelo recorrente, gravada que foi como de reserva legal (fl. 32-v) e consta Termo de Compromisso de Manutenção de Florestas, com área de 1.313,2 ha (fls. 32-v) que, somadas e acrescidas à da área comprovada como de preservação permanente, alcança a extensão de 2.600,0 hectares, conforme declarada no DIAT – 97. Entendo que a averbação em período posterior ao fato gerador não afasta o fato principal, que é a efetiva existência dessa área, visto que a lei específica não estabeleceu como condicionante à exclusão de tributação a averbação até o momento de ocorrência do fato gerador do ITR.

Diante do exposto, e em face da legislação de regência e dos documentos acostados aos autos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator